



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 116-E-2025

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2025

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 116-E-2025, de autoria do Poder Executivo, que *Altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 116-E-2025

ALTERA A LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete resolve:

Art. 1º - O inciso V do Art. 17, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - (.....)

(.....)

V - plantões de 12 (doze) horas para os cargos CPE-80, CPE-143;

(.....)"

1

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 1º - O vencimento dos Cargos CPE-80 e CPE-143 é constituído por valor fixo e certo de R\$ 1.872,42 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por plantão de 12 (doze) horas.

(.....)"

Art. 3º - O Anexo V, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO V - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE					
CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 116-E-2025

CPE-54	Aux. Cons. Dentário	34	40	III	1º Grau
CPE-55	Aux. Laboratório	07	30	III	1º Grau
CPE-56	Aux. Enfermagem	44	30	III	1º Grau
CEP-57	Fiscal Sanitário	13	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-58	Tec. Laboratório	10	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-59	Assistente Social	54	30	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE-60	Bioquímico	05	20	VII	Superior
CPE-61	Enfermeiro	85	24	VIII A	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-62	Eng. Sanitário	02	30	VII	Superior
CPE-63	Farm. Bioquímico	17	24	VIII A	Superior
CPE-64	Fisioterapeuta	22	24	VIII A	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE-65	Médico	101	10	IX	Superior
CPE-66	Médico Veterinário	06	20	VIII	Superior
CPE-67	Nutricionista I	07	30	VII	Superior
CPE-68	Odontólogo	60	20	VIII	Superior
CPE-69	Psicólogo I	43	20	VII	Superior
CPE-70	Aux. Higiene Bucal	16	30	III	1º Grau
CPE-78	Odontólogo Atend. Especial	03	20	VIII	Superior



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 116-E-2025

CPE-80	Médico Plantonista	58	Inciso V - do art. 17	§ 1º do art. 19	Superior
CPE-96	Terapeuta Ocupacional	19	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE-97	Técnico em Enfermagem	151	30	VI	Ensino Médio Completo Profissionalizante e registro no COREN
CPE-98	Educador Físico	10	40	VII	Superior em Educação Física
CPE-104	Orientador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPE-128	Pedagogo I	08	30	VII	Superior em Pedagogia
CPE-105	Técnico Saúde Bucal	05	40	VI	Ensino Técnico na área
CPE-117	Educador Social	06	40	III	Ensino Fundamental
CPE-119	Cuidador	04	40	I	Ensino Fundamental
CPE-125	Técnico Enfermagem Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Ensino Técnico na área e registro no COREN
CPE-126	Enfermeiro Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-127	Médico Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior
CPE - 143	Médico Plantonista Psiquiatra	05	Inciso V - do art. 17	§ 1º do art. 19	Superior Completo em Medicina e registro no Órgão de Classe. Título de especialista ou Pós- graduação na área específica.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 116-E-2025

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias dispostas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 116-E-2025

ALTERA A LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso V do Art. 17, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - (.....)

(.....)

V - plantões de 12 (doze) horas para os cargos CPE-80, CPE-143;

(.....)"

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 1º - O vencimento dos Cargos CPE-80 e CPE-143 é constituído por valor fixo e certo de R\$ 1.872,42 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por plantão de 12 (doze) horas.

(.....)"

Art. 3º - O Anexo V, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO V - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE

CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-54	Aux. Cons. Dentário	34	40	III	1º Grau
CPE-55	Aux. Laboratório	07	30	III	1º Grau
CPE-56	Aux. Enfermagem	44	30	III	1º Grau
CEP-57	Fiscal Sanitário	13	30	VI	Ensino Completo Médio
CPE-58	Tec. Laboratório	10	30	VI	Ensino Completo Médio



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CPE-59	Assistente Social	54	30	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE-60	Bioquímico	05	20	VII	Superior
CPE-61	Enfermeiro	85	24	VIII A	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-62	Eng. Sanitário	02	30	VII	Superior
CPE-63	Farm. Bioquímico	17	24	VIII A	Superior
CPE-64	Fisioterapeuta	22	24	VIII A	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE-65	Médico	101	10	IX	Superior
CPE-66	Médico Veterinário	06	20	VIII	Superior
CPE-67	Nutricionista I	07	30	VII	Superior
CPE-68	Odontólogo	60	20	VIII	Superior
CPE-69	Psicólogo I	43	20	VII	Superior
CPE-70	Aux. Higiene Bucal	16	30	III	1º Grau
CPE-78	Odontólogo Atend. Especial	03	20	VIII	Superior
CPE-80	Médico Plantonista	58	Inciso V - do art. 17	§ 1º do art. 19	Superior
CPE-96	Terapeuta Ocupacional	19	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE-97	Técnico em Enfermagem	151	30	VI	Ensino Médio Completo Profissionalizante e registro no COREN
CPE-98	Educador Físico	10	40	VII	Superior em Educação Física
CPE-104	Orientador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPE-128	Pedagogo I	08	30	VII	Superior em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

					Pedagogia
CPE-105	Técnico Saúde Bucal	05	40	VI	Ensino Técnico na área
CPE-117	Educador Social	06	40	III	Ensino Fundamental
CPE-119	Cuidador	04	40	I	Ensino Fundamental
CPE-125	Técnico Enfermagem Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Ensino Técnico na área e registro no COREN
CPE-126	Enfermeiro Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-127	Médico Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior
CPE - 143	<i>Médico Plantonista Psiquiatra</i>	05	<i>Inciso V - do art. 17</i>	<i>§ 1º do art. 19</i>	<i>Superior Completo em Medicina e registro no Órgão de Classe. Título de especialista ou Pós-graduação na área específica.</i>

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias dispostas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretaria da Câmara -